



Proc.: 01644/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01644/18–TCE-RO (apensos: 3665/16, 2978, 7155, 7158 e 7188/17).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Encaminha prestação de contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União
INTERESSADO: LUIZ GOMES FURTADO - CPF nº 228.856.503-97
RESPONSÁVEIS: CRISTINA LUBIANA RIBEIRO - CPF nº 618.554.302-82
JAILTON MARQUES DA SILVA - CPF nº 009.610.227-60
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SUBSTITUIÇÃO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária, de 13 de dezembro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL DENTRO DA NORMA DE REGÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RATIFICAR OS ALERTAS E DETERMINAÇÕES EMITIDOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO. ARQUIVAR.

1. É de competência do Tribunal de Contas de Rondônia, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida no art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Pelos Prefeitos Municipais, nos termos do art. 35, da citada norma.

2. As informações contábeis devem se apresentar consistentes e apresentar a realidade dos lançamentos realizados, conforme estabelece os arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprovada pela NBC T 16.5 – Registro Contábil).

3. Da análise das contas restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (32,46% na MDE e 69,70% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (25,39%); gasto com pessoal (51,46%); e repasse ao Legislativo (6,11%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. As evidências obtidas na auditoria do Balanço Geral do Município de Nova União, exercício de 2017, foram consideradas suficientes e adequadas, pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas, que concluiu que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa encerrados em 31/12/2017, foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas no exercício em análise.
5. O Corpo Técnico emitiu o Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas sobre as Contas do Chefe do Executivo, em razão do não cumprimento de determinações exaradas na prestação de contas do exercício anterior.
6. No mesmo sentido trilhou o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio à Aprovação com Ressalvas das Contas do município de Nova União, exercício de 2017, pelo descumprimento de determinações exaradas no exercício pretérito.
7. Assim, é pertinente a emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à Aprovação das Contas, com a ratificação dos alertas e determinações para sua correção, a fim de evitar a sua reincidência nas contas futuras.
8. Determinar, ao atual Prefeito do município de Nova União, a observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior.
9. Alertar ao Controlador-Geral do município em análise, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório encaminhado junto as Contas Anuais, sobre as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada neste processo, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa legalmente prevista.
10. Exortar ao Controle Externo deste Tribunal de Contas que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município de Nova União, exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas neste voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise das contas de governo do Poder Executivo do município de Nova União, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Prefeito Luiz Gomes Furtado, encaminhada tempestivamente a este Tribunal de Contas (29/3/18), para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos da norma de regência, como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas do Município de Nova União, exercício de 2017, de responsabilidade de Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, com base no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do artigo 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, conforme documento em anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal, em razão das seguintes impropriedades:

a) infringência ao artigo 53, III, art. 4º, § 1º, e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão do não atingimento da meta de resultado nominal;

b) infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 e dos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público em decorrência das inconsistências das informações contábeis e da falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa¹;

c) infringência ao artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo não atendimento à determinação concernente à correção do Balanço Patrimonial, no tocante às divergências dos valores do patrimônio líquido, do fluxo de caixa, da dívida ativa e dos restos a pagar, para que se coadune com os valores apresentados nos demonstrativos sintéticos e analíticos;

d) infringência ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal, decorrente da inobservância dos princípios da eficiência em razão do inexpressivo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova União relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos delineados pelos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do município de Nova União ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, a observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no

¹ Foram identificadas falhas na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID nº 604016) em todas as colunas referentes ao exercício anterior. Os resultados apresentados nos demonstrativos do exercício (coluna do exercício anterior) não conciliam com os valores evidenciados nos demonstrativos do exercício anterior (coluna do exercício atual), ID 452698 do Proc. 2146/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior, lavrado no Parecer Prévio PPL-TC 00029/17, do processo n. 2146/2017/TCER;

IV – Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do município de Nova União ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para que:

a) acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada neste processo, assim como aos alertas e determinações lavradas no Parecer Prévio PPL-TC 00029/17, do processo n. 2146/2017/TCER, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

b) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

c) adote medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem no cumprimento das metas do Ideb;

d) adote providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14); e

e) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

V – Determinar ao Controle Externo deste Tribunal de Contas que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste acórdão;

VI – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Nova União para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;



Proc.: 01644/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII – Arquivar os autos, depois de atendidas todas as exigências prolatadas nesta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01644/18–TCE-RO (apensos: 3665/16, 2978, 7155, 7158 e 7188/17).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Encaminha prestação de contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União
INTERESSADO: LUIZ GOMES FURTADO - CPF nº 228.856.503-97
RESPONSÁVEIS: CRISTINA LUBIANA RIBEIRO - CPF nº 618.554.302-82
JAILTON MARQUES DA SILVA - CPF nº 009.610.227-60
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SUBSTITUIÇÃO: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária, de 13 de dezembro de 2018.

RELATÓRIO

1. Cuida-se da análise das contas de governo do Poder Executivo do município de Nova União, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Prefeito Luiz Gomes Furtado, encaminhada tempestivamente a este Tribunal de Contas (29/3/18), para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos da norma de regência.
2. A Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, em instrução preliminar (ID 653367), evidenciou inconsistências nas informações contábeis que ensejaram a solicitação de esclarecimentos dos responsáveis (Ofício nº. 43/2018/CCEM/TCERO, sob o ID 653374).
3. O Prefeito Municipal e o Contador, apresentaram suas justificativas (ID 682914) e, após serem devidamente analisadas (peça técnica sob o ID 688445), a Comissão de Auditoria assim concluiu:

[...]3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar, ID653367 e Ofício de Solicitação de Esclarecimentos, ID653374 conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1, itens, “a” e “b” e pela manutenção dos achados A1, “c”, “d” e “e”; A2 e A3.

4. Acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do município, a Unidade Técnica em Proposta de Relatório e Parecer Prévio (ID 688446), opinou da seguinte forma:

[...] 6. Conclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

As alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 32,46% e Fundeb, 102,15%, sendo 69,70% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (25,39%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,11%).

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 51,46% e 2,75%, respectivamente, e no consolidado 54,22%.

Desta feita, opina-se no sentido de que o relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, exceto pelos possíveis efeitos das ressalvas apresentadas no capítulo 3, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As evidências obtidas na auditoria do BGM de 2017 foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa encerrados em 31/12/2017, exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 4, representam a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.

5. **Em arremate, o Corpo Técnico emitiu o Parecer Prévio conforme segue:**

[...] *Parecer Prévio*

Em que pese as ressalvas sobre as opiniões a respeito da execução orçamentária e do Balanço Geral do Município, e o não cumprimento de determinações exaradas em prestações de contas do exercício anterior, as situações não possuem efeitos generalizados sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, não têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

6. **O Ministério Público de Contas, após fazer suas considerações acerca das contas, opinou por meio do Parecer n. 421/2018-GPGMPC (ID 695456), nos seguintes termos:**

[...] Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas por Luiz Gomes Furtado - Prefeito do Município de Nova União, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, decorrente das impropriedades abaixo identificadas:

1.1. infringência ao artigo 53, III, art. 4º, § 1º, e art. 9º da LRF em razão do não atingimento da meta de resultado nominal;

1.2. infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e dos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público em decorrência das inconsistências das informações contábeis e da falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa² 11;

1.3. infringência ao artigo 55, IV da Lei 154/96, pelo não atendimento à seguinte determinação disposta no Acórdão n. 177/2015-Pleno, Item VI – Processo nº 01430/2015, concernente à correção do Balanço Patrimonial, no tocante às divergências dos valores do patrimônio líquido, do fluxo de caixa, da dívida ativa e dos restos a pagar, para que se coadune com os valores apresentados nos demonstrativos sintéticos e analíticos (Acórdão n. 177/2015-Pleno, Item VI – Processo nº 01430/2015);

1.4. infringência ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal, decorrente da inobservância dos princípios da eficiência em razão do inexpressivo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa 2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. providências que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem na adequação do Ideb ao dos demais municípios;

2.2. providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14);

2.3. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.4. efetivação dos devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.2 do relatório ID 688446 e realização dos ajustes necessários para corrigir as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2018 os ajustes realizados;

2.5. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

² Foram identificadas falhas na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID nº 604016) em todas as colunas referentes ao exercício anterior. Os resultados apresentados nos demonstrativos do exercício (coluna do exercício anterior) não conciliam com os valores evidenciados nos demonstrativos do exercício anterior (coluna do exercício atual), ID 452698 do Proc. 2146/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.6. observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior (Processos n. 01493/2016/TCER e 02146/2017/TCER) por meio dos Acórdãos APL-TC 00363/16 e APL-TC 00545/17;

2.7. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdão APL-TC 00363/16 e APL-TC 00545/17 (Processo n. 01493/2016/TCER e 02146/2017/TCER); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

Este é o parecer.

7. É o breve relato.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

8. Tendo feito estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo - Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal - no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração do município de Nova União relativos ao exercício de 2017.

9. Necessário destacar que os demonstrativos contábeis foram examinados à luz das alterações advindas da implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

1 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 524, de 19 de dezembro de 2016, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 18.716.744,89.

11. A projeção da receita para o exercício de 2017 foi na ordem de R\$ 18.596.634,56, e recebeu parecer de viabilidade por estar dentro da arrecadação média apurada no quinquênio (DM-GCBA-TC 00278/16, exarada no processo n. 3665/2016/TCER - apenso).

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento PPA, LDO e LOA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. Com a finalidade de avaliar os controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento, e verificar se houve o atendimento dos requisitos constitucionais e legais na sua formalização, a unidade técnica avaliou as peças orçamentárias (exame documental), bem como aplicou questionários juntos aos responsáveis pelas atividades de planejamento e orçamento da entidade.

13. Do exame dos dados obtidos, não se constatou a existência de não conformidades nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias.

1.2– Das Alterações no Orçamento

14. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	18.716.744,89
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	2.525.328,27
(+) Créditos Especiais.....	R\$	5.314.206,31
(-) Anulações.....	R\$	2.525.328,27
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	24.030.951,20
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	18.683.984,96
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	5.346.966,24
Variação Final/Inicial.....	%	28,39%

Fonte: Relatório técnico, fls. 200/201 e anexo TC 18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Documento ID= 604019)

15. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 7.839.534,58, equivalendo a 41,88% do total inicialmente orçado. Dos créditos adicionais, os suplementares representam 13,49% e os especiais 28,39%.

16. A Lei Orçamentária Anual autorizou que o Poder Executivo abraisse créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado.

17. Consoante se extrai dos autos, o limite estabelecido na LOA para abertura de créditos adicionais diretamente, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, observou o percentual máximo 20% do orçamento original considerado razoável pelo Tribunal de Contas. De se destacar que restou constatado que o limite estabelecido foi cumprido, vez que os créditos abertos com fundamento na LOA, no valor de R\$ 2.525.328,27, representou 13,49% do orçamento inicial.

18. Ao analisar se a Administração municipal cumpriu com os requisitos constitucionais e legais para a abertura de créditos adicionais, a unidade técnica registrou que não encontrou qualquer irregularidade, razão pela qual, concluiu que as alterações orçamentárias realizadas no período estão em conformidade com as disposições do artigo 167, incisos V e VI da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

19. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 18.716.744,89 e a despesa autorizada final de R\$ 24.030.951,20 evidencia uma variação de 28,39%.

20. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS:	Valor (R\$)	%
Recursos de excesso de arrecadação	23.100,00	0,51
Anulações de dotações orçamentárias	2.525.328,27	55,74
Superávit financeiro	1.981.906,49	43,75
Recursos vinculados	0,00	0,00
TOTAL	4.530.334,76	100,00

Fonte: Relatório técnico, fl. 201 e anexo TC 18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Documento ID=604019).

21. Conforme se observa, foram abertos créditos adicionais por meio de superávit financeiro no montante de R\$ 1.981.906,49, excluído o superávit do Instituto Previdenciário, conforme se extrai dos autos da prestação de contas do RPPS³ (Processo n. 1235/2018 – pendente de julgamento por este Tribunal de Contas).

1.3 – Da Receita

22. A receita arrecadada, no montante de R\$ 21.713.752,00, equivale a 90,35% da final prevista, no valor R\$ 24.030.951,20, evidenciando a frustração na arrecadação dos recursos orçamentários.

23. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	752.279,51	3,47
Receita de Contribuições	1.912.044,73	8,80
Receita Patrimonial	1.616.601,75	7,45
Receita de Serviços	28.783,14	0,13
Transferências Correntes	13.981.137,69	64,40
Outras Receitas Correntes	77.017,94	0,35
Receitas de capital	3.345.887,24	15,40
Receita Arrecadada Total	21.713.752,00	100

Fonte: Plano de Contas Anuais Desempenho de Receitas por Fonte Tributária

³ De acordo com Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, em opinativo conclusivo (peça técnica sob o ID 653335 – fl. 138), o IPRENU, em 31/12/2017, possuía em aplicações financeiras, de acordo com o demonstrado no Balanço Financeiro, o montante de R\$ 14.008.971,70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

24. As fontes mais expressivas foram as referentes às transferências correntes e receitas de contribuição, que equivalem respectivamente a 64,40% e 15,40% da arrecadação total.

1.3.1 – Do Desempenho das Receitas tributárias (Esforço tributário)

25. A Unidade Técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da Administração visando à arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Tabela - Composição da receita tributária (2015 a 2017) - R\$

Receita	2015	%	2016	%	2017	%
Receita de Impostos	650.412,12	3,16	653.872,27	3,07	712.129,61	3,28
IPTU	83.703,65	0,00	113.574,57	0,53	149.727,59	0,69
IRRF	237.771,74	1,16	220.679,36	1,03	239.677,58	1,10
ISSQN	234.273,32	1,14	258.690,14	1,21	232.000,91	0,42
ITBI	94.663,41	0,46	60.928,20	0,29	90.723,53	0,42
Taxas	33.987,92	0,17	34.451,33	0,16	40.149,90	0,18
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	684.400,04	3,33	688.323,60	3,23	752.279,51	3,46
Total de Receita Arrecadada	20.567.040,43	100	21.323017,22	100	21.713.752,00	100

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

26. A receita de impostos e taxas perfaz, no exercício de 2017, o montante de R\$ 21.713.752,00, alcançando o percentual de 3,46% de participação nas receitas realizadas, percentual esse baixo de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas.

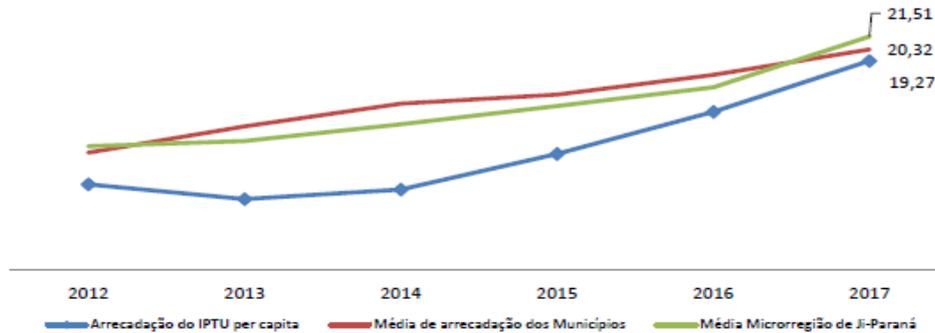
27. No tocante ao desempenho da arrecadação do IPTU, o corpo técnico evidenciou que apesar de não ter alcançado a média de desempenho da arrecadação comparado aos demais municípios do Estado, o município tem demonstrado evolução nos últimos cinco anos, se aproximando da média dos municípios rondonienses a cada ano.

28. O gráfico a seguir evidencia a evolução do tributo nos últimos 6 (seis) anos, sob a ótica orçamentária, não levando em consideração os valores inscritos em dívida ativa do referido imposto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Evolução do IPTU per capita (2011 a 2017) - R\$



Fonte: Análise técnica e IBGE

29. O demonstrativo colacionado só confirma o teor dos argumentos do corpo analítico na arrecadação do IPTU nos exercícios pretéritos, fato este que demonstra o esforço da Administração em elevar a arrecadação do mencionado imposto.

1.3.2 – Da Receita da Dívida Ativa

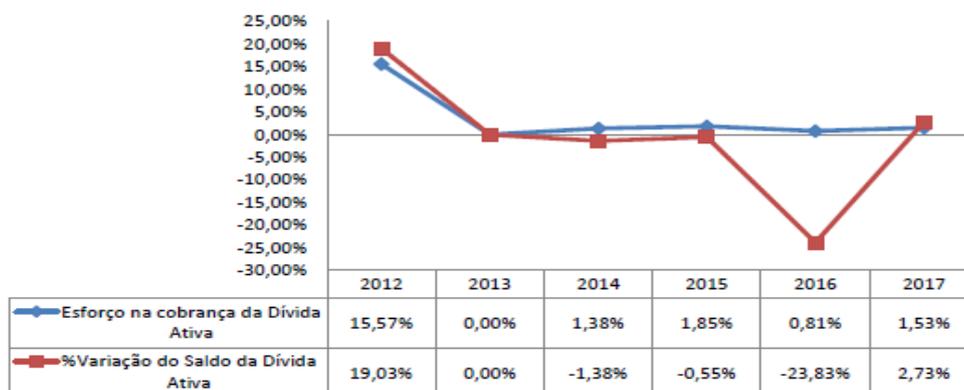
30. A receita da dívida ativa apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do exercício anterior	R\$	3.429.568,79
(+) Inscrição no exercício	R\$	147.401,24
(-) Cobrança no exercício	R\$	52.391,68
(-) Cancelamento no exercício	R\$	1.548,06
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	3.523.030,29

Fonte: Plano de Contas Anuais – Quociente do Esforço na Cobrança da Dívida Ativa.

31. De acordo com a Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo Municipal (fl. 186 ID 688446), a arrecadação da dívida ativa (R\$ 52.391,68) mostra-se inexpressiva em relação ao saldo anterior pendente, correspondendo a 1,53% deste saldo, conforme demonstrado:

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2011 a 2017)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

32. O gráfico acima só reforça o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa nos últimos cinco anos, o que demonstra que o município não tem alcançado um bom desempenho.

33. De se registrar que este Tribunal de Contas proferiu determinações ao Gestor do município de Nova União, por intermédio do item IV do Acórdão APL-TC 00363/16 do proc. 01493/16 (eletrônico), as quais se encontram em fase de andamento, motivo pelo qual a unidade técnica opina pela reiteração dessas ordens.

1.4 – Da Despesa

34. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 17.560.905,48, havendo as despesas correntes absorvido 89,64% (R\$ 15.741.795,37) e as de capital 10,36% (R\$ 1.820.110,11) do total da despesa realizada.

35. O corpo instrutivo, ao examinar o desempenho da despesa empenhada (R\$ 18.683.984,96) comparando com a despesa planejada (R\$ 24.030.951,20), constatou que esta atingiu o percentual de 74,74%.

36. As despesas executadas por função de Governo e sua evolução nos últimos exercícios assim ocorreu:

Tabela – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2015 a 2017) – R\$

Função	2015	%	2016	%	2017	%
Legislativa	604.982,11	3,71	594.802,54	3,19	582.025,57	3,31
Administração	2.878.644,06	17,67	3.270.547,83	17,52	3.609.404,17	20,55
Assistência Social	993.392,81	6,10	529.395,01	2,84	1.329.804,02	7,57
Previdência Social	698.598,51	4,29	829.811,76	4,45	835.248,01	4,76
Saúde	3.593.071,58	22,06	3.578.477,61	19,17	3.393.187,99	19,32
Educação	5.494.664,67	33,73	5.353.355,20	28,68	5.407.974,31	30,79
Urbanismo	648.386,98	3,98	2.491.460,85	13,35	356.824,68	2,03
Saneamento	0,00	0,00	23.300,00	0,12	0,00	0,00
Agricultura	0,00	0,00	0,00	0,00	226.293,00	1,29
Transporte	1.003.794,80	6,16	0.550.706,09	8,31	1.716.094,49	9,77
Encargos Especiais	374.006,42	2,30	444.622,00	2,38	107.500,65	0,61
Total	16.289.541,94	100,00	18.666.478,89	100,00	17.564.356,89	100,00

Fonte: Plano de Contas Anuais – Desempenho da despesa orçamentária (por função)

37. Destacam-se entre as funções priorizadas pelo município no período, a educação (32,69%), saúde (28,45%), Administração (17,98%) e o Transporte (3,95%).

1.4.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

38. Acerca deste tópico, a Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo Municipal de fl. 201 do ID 688446, assim se manifestou:

[...] Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007 em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 3.548.367,79, o que corresponde a 32,46% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 10.931.089,63), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

39. De fato, ao consultar o Plano de Contas Anuais (PT2206 – Apuração do limite das despesas com MDE), constata-se que o preceito constitucional foi cumprido pelo município de Nova União, sendo desnecessário tecer maiores comentários acerca deste tópico.

1.4.1.3 - Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

40. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), medido a cada dois anos, foi criado em 2005 com o objetivo de avaliar a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino, uma vez que expressa, em valores (de 0 a 10) os resultados mais importantes da educação: aprendizagem e fluxo.

41. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

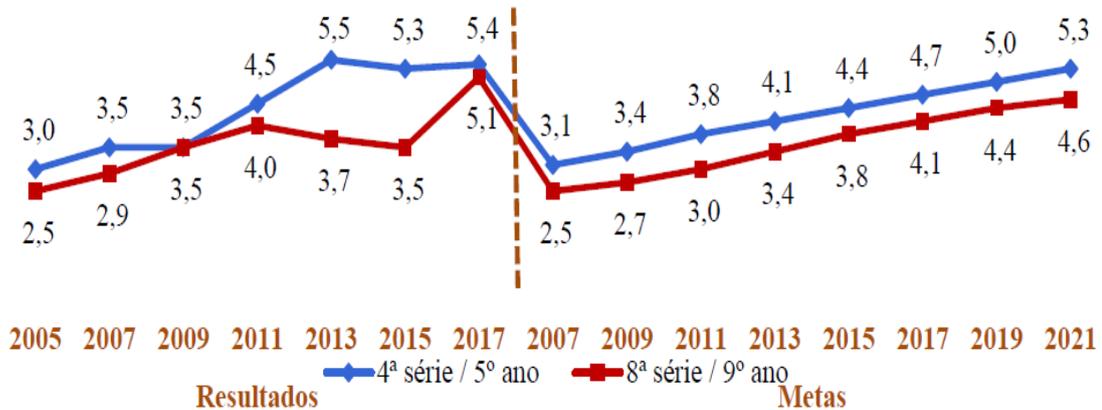
42. O IDEB nos municípios é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação).

43. O gráfico a seguir mostra a evolução do IDEB do município desde 2005 frente a projeção da meta fixada até 2021:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Evolução IDEB – Comparativo dos Resultados versus Metas



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

44. O traçado colacionado evidencia que o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2007, e que os resultados do exercício de 2017, para os anos iniciais (4ª série/5º ano), apesar de apresentar crescimento, não alcançou 6,0. Quanto aos anos finais (8ª série/ 9º ano), não atingiu a meta, teve queda e não alcançou 6,0.

a) IDEB Anos Iniciais (4ª série/5º ano)

45. Pois bem. De acordo com as informações extraídas do site do QEd⁴, o município de Nova União nos anos iniciais do ensino básico alcançou IDEB de 5,4, da seguinte maneira:

4ª série/5º ano (Rede Municipal)		
IDEB	Indicador de Aprendizado	Indicador de Fluxo
5,4	5,69	0,95

46. De se observar que o município, no ano de 2017, não atingiu a meta e não alcançou 6,0, portanto, a rede municipal tem o desafio de garantir mais alunos aprendendo e com um fluxo escolar adequado, a fim de atingir a meta projetada para 2021.

47. O diagrama a seguir demonstra a posição do Município em comparação com os demais Municípios de sua microrregião:

⁴ <https://www.qedu.org.br/cidade/4522-nova-uniao/ideb>, acesso em 28/11/18, às 08:39min.

Acórdão APL-TC 00545/18 referente ao processo 01644/18

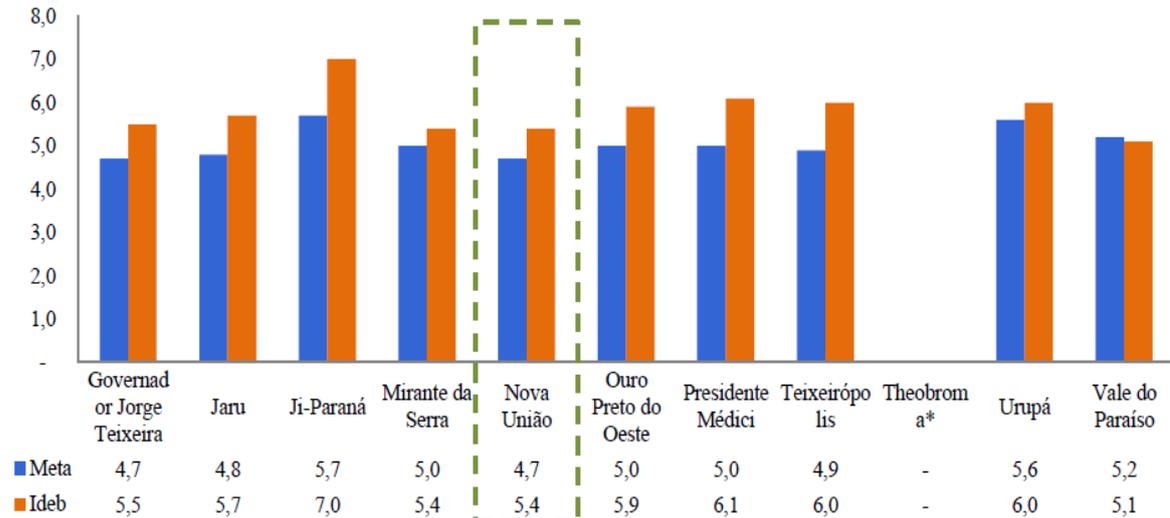
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico – Comparativo municípios da microrregião - Anos iniciais do Ensino Fundamental (4ª série/5º ano)



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

* O município não possui resultados.

48. Com base no gráfico colacionado, é de se registrar que o município obteve uma baixo IDEB para 4ª série/5º anos se comparado com os demais municípios. Assim, essa situação necessita melhorar para garantir mais alunos aprendendo e com um fluxo escolar adequado.

b) IDEB Anos Finais (8ª série/9º ano)

49. Consoante os dados extraídos do site do QEdú⁵, o município de Nova União nos anos finais do ensino básico alcançou IDEB de 5,1, da seguinte maneira:

8ª série/9º ano (Rede Municipal)		
IDEB	Indicador de Aprendizado	Indicador de Fluxo
5,1	5,75	0,89

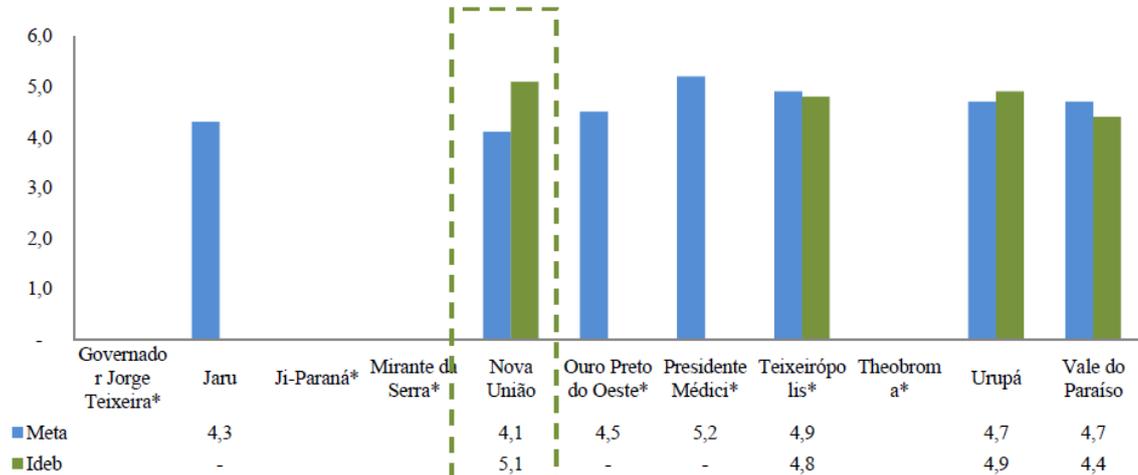
50. Conforme se vê do esquema a seguir, o município de Nova União, no exercício de 2017, nos anos finais da rede municipal cresceu, mas não atingiu a meta e não alcançou 6,0. Assim, tem o desafio de garantir mais alunos aprendendo e com um fluxo escolar adequado, apesar de ter registrado um bom resultado em relação aos demais municípios de sua Microrregião:

⁵ <https://www.qedu.org.br/cidade/4522-nova-uniao/ideb?dependence=3&grade=2&edition=2017>, acesso em 28/11/18, às 09:09min.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Comparativo municípios da microrregião – Séries finais do ensino fundamental – 8ª série/ 9º ano



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.
* O município não possui resultados.

51. Destaca-se que no exercício de 2017, foram realizados trabalhos para acompanhamento do Plano Municipal de Educação (Proc. nº 03125/2017/TCER) com o objetivo específico de cientificar os atuais gestores em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de ajustarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas, sob pena de reprovação das contas dos anos subsequentes, em caso do não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais firmados nos Planos de Ação.

52. Assim, faz-se oportuno alertar a Administração do município de Nova União acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião nos anos subsequentes pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14).

1.4.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

53. Em relação a este tema, a Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo Municipal de fl. 202 do ID 688446, assim aduziu:

[...] Com finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007 em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 3.991.224,33, equivalente a 102,15% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 2.723.225,31, que corresponde a 69,70% do total da receita, CUMPRINDO o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Acórdão APL-TC 00545/18 referente ao processo 01644/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

54. De acordo com a unidade especializada que fez análise profícua dos registros de pagamentos exigidos pela norma de regência, o tema encontra-se superado, prescindindo maiores comentários visto aquela unidade assegurou que houve o pleno cumprimento da Constituição Federal, bem como da Lei Federal n. 11.494/2007.

1.4.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

55. Quanto a este ponto, a Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo Municipal de fl. 202 do ID 688446, assim alegou:

[...] A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 2.774.970,16, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 25,39% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 10.931.089,63), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

56. Da mesma forma, observo que o corpo técnico atestou pelos dados obtidos no sistema de Contas Anuais⁶, e no proc. 7155/17/TCER⁷, que a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde atende o disposto no art. 7º da Lei Federal n. 141/2012.

1.5 – Do Balanço Orçamentário

57. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se assim demonstrado:

Receitas Orçamentárias		Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes, (I)		18.716.744,89	18.739.844,89	18.367.864,76	-371.980,13
Receitas de Capital (II)		0,00	3.309.199,82	3.345.887,24	36.687,42
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (III)		0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV)		18.716.744,89	22.049.044,71	21.713.752,00	-335.292,71
Operações de crédito/refinanciamento (V)		0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO		18.716.744,89	22.049.044,71	21.713.752,00	-335.292,71
Déficit				0,00	
TOTAL (VIII) = (VI + VII)		18.716.744,89	22.049.044,71	21.713.752,00	-335.292,71
Saldos de Exercícios Anteriores (utilizados para créditos adicionais)		0,00	1.981.906,49	1.981.906,49	0,00

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo de dotação i = (e-f)
Despesas Corrente (IX)	15.433.215,70	18.080.126,90	15.841.963,50	15.744.001,16	15.740.795,37	2.238.163,34

⁶ PT2211 – apuração do limite da saúde, constante no sistema de contas anuais deste Tribunal de Contas.

⁷ Aplicação de Recursos da Saúde do município de Nova União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Despesas de Capital (X)	610.698,00	4.306.926,12	2.842.021,40	1.820.110,11	1.820.110,11	1.464.904,72
Reserva de Contingência (XI)	929.831,73	48.898,72	0,00	0,00	0,00	48.898,72
Reserva do RPPS (XII)	1.742.999,46	1.594.999,46	0,00	0,00	00,00	1.594.999,46
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XIII) = (IX + X + XI + XII)	18.716.744,89	24.030.951,20	18.683.984,96	17.564.111,17	17.560.905,48	5.346.966,24
Amortização da Dívida/Refinanciamento (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIV) = (XIII + XIV)	18.716.744,89	24.030.951,20	18.683.984,96	17.564.111,17	17.560.905,48	5.346.966,24
Superávit (XVI)			3.029.767,04			
TOTAL (XV) = (XIV + XVI)	18.716.744,89	24.030.951,20	21.713.752,00	17.564.111,17	17.560.905,48	2.317.199,20

Fonte: Balanço Orçamentário/2017 - Documento ID 604012.

58. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 21.713.752,00) e a despesa empenhada (R\$ 18.683.984,96), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 3.029.767,04, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

59. O superávit orçamentário evidenciado provém da análise dos resultados consolidados do ente municipal. Assim, sem prejuízo da importante consolidação, naqueles municípios que possuam regime próprio de previdência social (RPPS) e autarquias, necessário se faz analisar separadamente suas receitas e despesas, de modo a atender a LRF (art. 50, IV).

60. Desta feita, para análise individualizada, demonstra-se dados contábeis retirados do processo 1235/18-TCER, referente à prestação de contas do Instituto de Previdência do Município (IPRENU), exercício de 2017, não apensos a estes autos.

61. Assim, se excluídos o resultado orçamentário apresentado pelo IPRENU⁸ do resultado orçamentário consolidado pelo ente municipal, há ocorrência de superávit orçamentário líquido no montante de R\$ 612.941,19, conforme se vê:

Superávit consolidado.....	R\$	3.029.767,04
Superávit do Instituto de Previdência	R\$	2.416.825,85
Superávit do Município.....	R\$	612.941,19

⁸ FONTE: Dados extraídos do Balanço Orçamentário do Proc. 1235/18/TCER, que trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Nova União relativa ao exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

62. Portanto, conclui-se que o município cumpriu com o disposto no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

63. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	21.713.752,00	Despesa Orçamentária (VI)	18.683.984,96
Transferências Financeiras Recebidas (II)	5.410.466,00	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	5.410.466,00
Recebimentos Extraorçamentários (III)	3.011.112,64	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	3.114.629,89
Saldo do Exercício Anterior (IV)	15.604.918,90	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	18.531.168,69
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	45.740.249,54	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	45.740.249,54

Fonte: Balanço Financeiro – ID 604013

64. O saldo disponível em 31/12/2017 (no montante de R\$ 18.531.168,69) concilia, segundo atesta o corpo instrutivo, com os dados do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Fluxo de Caixa.

65. Com o propósito de verificar se as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017, unidade técnica verificou que o município encerrou o exercício com suficiência financeira no importe de R\$ 479.475,25, demonstrando que foi obedecido o disposto no art. 1, §1º da RFR.

66. Todavia, aquela Unidade Técnica indicou falhas na Demonstração dos Fluxos de Caixa nas colunas referentes ao exercício anterior, os quais não conciliaram com o exercício atual. Em razão disso, emitiu o seguinte opinativo técnico (fl. 215 do ID 688446):

[...] **4.2.2. Falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa**

Foram identificadas falhas na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID nº 604016) em todas as colunas referentes ao exercício anterior. Os resultados apresentados nos demonstrativos do exercício (coluna do exercício anterior) não conciliam com os valores evidenciados nos demonstrativos do exercício anterior (coluna do exercício atual), ID 452698 do Proc. 2146/17.

Consideramos a falha relevante na apresentação do demonstrativo para efeitos comparativos, porém não generalizada, ou seja, não identificamos efeitos em outras afirmações em decorrência da falha evidenciada.

67. Como indicado pela unidade especializada, apesar da falha ser relevante, esta não causou efeitos generalizados, que afetassem as contas do exercício de 2017, de forma que, este Relator se alinha ao mesmo entendimento.

2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar

68. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

69. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados.

70. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

71. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos e reinscritos em restos a pagar nos últimos quatro anos:



72. A instrução técnica de fl. 190 do ID 688446, contabilizaram que os saldos dos Restos a Pagar no exercício representaram 6%, dos recursos empenhados (R\$ 18.683.984,96), indicando uma boa execução financeira, o que dispensa maiores ilações acerca do assunto.

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

73. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE		PASSIVO CIRCULANTE	
Caixa e Equivalentes de Caixa	18.531.168,69	Obrigações Trab., Prev. e Assistências a Pagar a Curto Prazo	1.011,96
Créditos a Curto Prazo	3.491.904,60	Emprést. e Financiamentos a C. Prazo	0,00
Investimento e aplicações temporárias a Curto Prazo	11.498.723,09	Fornecedores e Contas a Pg a Curto Prazo	2.193,73
Estoques	8.358,76	Obrigações Fiscais a curto prazo	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Demais Obrigações a C. Prazo	1.897,10
		Provisões a C. Prazo	0,00



Proc.: 01644/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Total do Ativo Circulante	22.031.432,05	Total do Passivo Circulante	5.102,79
ATIVO NÃO CIRCULANTE		PASSIVO NÃO CIRCULANTE	
Realizável a Longo Prazo	43.774,47	Obrigações Trab., Prev. e Assistências a	
Créditos a Longo Prazo	43.774,47	Pagar a Longo Prazo	166.699,47
Investimentos	0,00	Emprést. e Financiamento a L. Prazo	521.886,82
Imobilizado	23.382.817,60	Fornecedores e Contas a Pg a L. Prazo	0,00
Intangível	0,00	Obrigações Fiscais a L. Prazo	0,00
Diferido	0,00	Provisões a L. Prazo	26.370.856,68
		Demais Obrigações a Longo Prazo	58.049,81
		Resultado Diferido	0,00
Total do Ativo Não Circulante	23.426.592,07	Total Do Passivo Não Circulante	27.117.492,78
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Especificação	
		Exercício Atual	
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	
		Patrimônio Social	0,00
		Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00
		Resultados Acumulados	18.335.428,55
		Resultado do exercício	-11.251.350,21
		Resultados de exercícios anteriores	29.586.778,76
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	18.335.428,55
TOTAL DO ATIVO	45.458.024,12	TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	45.458.024,12

Ativo Financeiro	18.531.168,69	Passivo Financeiro	1.151.619,61
Ativo Permanente	26.926.855,43	Passivo Permanente	27.117.492,78
SALDO PATRIMONIAL			18.335.428,55

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado do Município – Contas Anuais PT 2113 – Teste do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes.

74. Procedido ao exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal apontou as seguintes inconsistências:

a) Divergência no valor de R\$ 7.116,90 entre o saldo apurado da conta Estoques e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial, a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	29.027,44
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	2.355.374,69
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	0,00
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	2.368.926,47
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	15.475,66
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	8.358,76
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	7.116,90

75. Com relação a esta inconsistência, os agentes responsáveis apresentaram seus esclarecimentos (ID682914), que foram analisados pela Comissão de Análise das Contas de Governo municipal, que emitiu o seguinte opinativo de fl. 166 do ID 688445:

[...] Em consulta ao Sigap remessa encerrada e consolidada, verificou-se que o total das inscrições no exercício – despesas empenhadas a título de material de consumo e



Proc.: 01644/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

material de distribuição gratuita foi de R\$2.355.374,69, valor este, diferente ao informado pelos responsáveis em seus esclarecimentos.

Por se tratar de informações encaminhadas pelos responsáveis a este Tribunal via Sipag, para análise, utilizaremos esta fonte de informação. Dessa forma, o saldo da conta estoque ainda apresenta uma divergência de R\$7.116,90, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	29.027,44
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	2.355.374,69
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	0,00
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	2.368.926,47
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	15.475,66
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	8.358,76
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	7.116,90

Dessa forma, conclui-se que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

b) Divergência no valor de R\$21.064,00 entre o saldo do Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (R\$28.269.112,39) e o valor demonstrado no Passivo Total de acordo com o MCASP (R\$28.248.048,39), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	18.531.168,69
2. Ativo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	26.926.855,43
3. Ativo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (1+2)	45.458.024,12
4. Ativo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	22.031.432,05
5. Ativo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	23.426.592,07
6. Ativo Total de acordo com o MCASP (4+5)	45.458.024,12
7. Resultado (3-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
8. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	1.151.619,61
9. Passivo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	27.117.492,78
10. Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (8+9)	28.269.112,39
11. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	5.102,79
12. Passivo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	27.117.492,78
13. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "f" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	5.579,03
14. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	1.119.873,79
15. Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (11+12+13+14)	28.248.048,39
16. Resultado (10-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	21.064,00

76. Acerca da discrepância, o Corpo Técnico não acatou as justificativas do jurisdicionado, por entender que: (...) *os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.*

c) Divergência no valor de R\$21.064,00 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$17.400.613,08) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$17.379.549,08), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	18.531.168,69
2. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	5.102,79
3. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "f" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	5.579,03

Acórdão APL-TC 00545/18 referente ao processo 01644/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	1.119.873,79
5. Passivo Financeiro apurado (2+3+4)	1.130.555,61
6. Superávit/Déficit Financeiro apurado (1-5)	17.400.613,08
7. Superávit/Déficit Financeiro demonstrado no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro	17.379.549,08
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	21.064,00

77. Quanto ao apontamento, assim manifestou-se a unidade especializada:

[...] Conforme comparativo ao Anexo 1 do Balanço Orçamentário, ID604012 e o Anexo 1, enviado junto aos esclarecimentos, verifica-se que o saldo final dos Restos a Pagar na coluna “F” passou de R\$5.579,03 para 28.843,03.

Considerando que a afirmação consignada de reenvio do balanço com a correção da inconsistência apontada não se coaduna com o fato de que as demonstrações contábeis devem revestir-se de atributos indispensáveis de segurança a seus usuários, tais como: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade. Neste contexto, a avaliação das informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM), foram publicadas e a referida inconsistência demonstra ausência de confiabilidade ao ponto de ser delas extraídas informações úteis à sociedade, notadamente quanto ao controle dos restos a pagar do Balanço Orçamentário do Município

Dessa forma, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

78. Como visto, a documentação ofertada pelos agentes responsabilizados, não tiveram suporte de descaracterizar as inconformidades contábeis transcritas, de forma que tais falhas devem ser motivo de recomendação por parte deste Tribunal de Contas.

79. Submetido os autos à manifestação ministerial, aquele Parquet corroborou o entendimento técnico e pugnou pela determinação do chefe do Poder Executivo municipal para que efetue os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis.

80. Acolho os opinativos técnico e ministerial, pelas suas próprias razões, devendo, assim, ser determinado ao município que proceda as adequações nos demonstrativos contábeis.

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

81. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o corpo instrutivo em suas análises trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

82. Esse quociente resulta da relação entre o total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o total das Variações Patrimoniais Diminutivas, conforme se transcreve:

Descrição	Exercícios		
	2015	2016	2017
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	31.520.269,47	28.371.803,31	29.859.844,79
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	28.909.649,79	27.142.812,33	41.111.195,00
3. Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,09	1,05	0,73

Fonte: Subsistema de Contas Anuais – Quociente das Variações Patrimoniais. Fls. 222/224 da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo Municipal – ID 688446.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

83. O demonstrativo revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o município obteve nos últimos três exercícios superávits no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

84. As evidências obtidas na auditoria do balanço geral do município de Nova União, exercício de 2017, segundo assegurou a unidade técnica (fl. 211 do ID 688446), foram consideradas suficientes e adequadas, que emitiu o seguinte opinativo:

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria ⁹, concluímos que As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

5 – DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

85. De acordo com a Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo Municipal de fl. 203 do ID 688446, o Gestor da Prefeitura de Nova União, efetuou repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2017 no valor de R\$ 676.824,96, equivalente a 6,11% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (11.084.085,64), cumprindo o disposto no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal/88.

86. Diante da constatação efetuada pelo órgão competente deste Tribunal de Contas, me abstenho de tecer maiores comentários, visto que o índice apurado se encontra dentro do limite permitido pelo preceito constitucional.

6 – DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

87. Conforme o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016¹⁰, o Tribunal aplicou nos municípios do Estado o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

⁹ Processo nº. 01644/18

¹⁰ Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa (IRB) e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, criando a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), havendo o Tribunal de Contas de Rondônia aderido ainda no exercício de 2016.



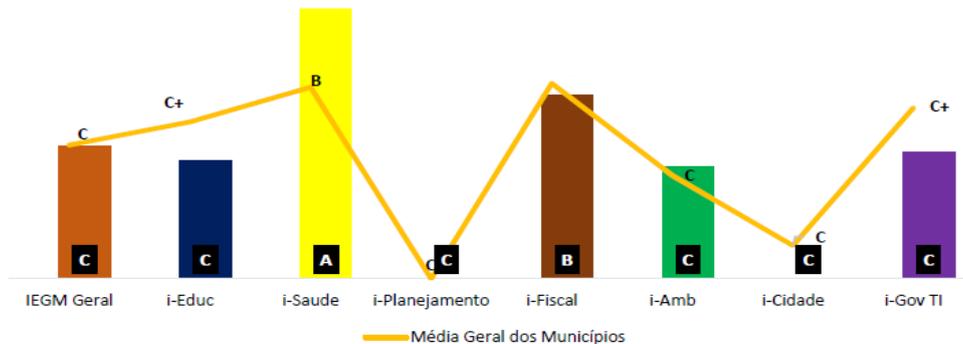
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

88. Para obtenção dos dados foram selecionados 26 municípios, sendo priorizado dois critérios: (i) 13 (treze) com maior risco de auditoria¹¹; e (ii) 13 municípios objeto de fiscalização da auditoria financeira in loco das Contas de Governo, cuja seleção recaiu a partir da aplicação da matriz de criticidade, orientada por critérios de riscos, materialidade e relevância¹².

89. Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

90. Os gráficos a seguir colacionados, apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores:

Gráfico - Indicadores do IEGM 2017 - Município vs. Média dos Municípios¹³



91. Segundo atestou o corpo técnico, o município em 2017, se manteve na mesma média dos municípios do estado. Destaca-se negativamente os resultados abaixo da média do i-Educ e i-Gov Ti e, positivamente, os resultados alcançados pelo i-Saúde.

92. O esquema a seguir demonstra a comparação dos exercícios passados com o atual, ocasião em que a equipe técnica, destacou positivamente a grande evolução do índice da saúde, que passou de “C+” (em fase de adequação) para “A” (altamente efetiva), a manutenção da nota geral se deve muito a isso, pois os demais índices diminuíram, como i-Fiscal, i-Amb e i-Gov Ti ou mantiveram a nota, sugerindo ao fim pela recomendação para que a Administração estabeleça um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários:

Gráfico – Evolução dos indicadores do IEGM (2015 a 2017)

¹¹ Maiores riscos de auditoria do IEGM: Ouro Preto do Oeste; Buritis; Ji-Paraná; Monte Negro; Cabixi; Cacaulândia; Itapuã do Oeste; Alta Floresta do Oeste; Alto Alegre dos Parecis; Pimenta Bueno; São Felipe do Oeste; Seringueiras e Nova Brasilândia do Oeste;

¹² Maior criticidade no exercício: Vilhena; Ariquemes; Porto Velho; Guajará-Mirim; Vale do Anari; Nova Mamoré; Rolim de Moura; Jaru; Espigão do Oeste; Machadinho do Oeste; São Francisco do Guaporé; Campo Novo de Rondônia e Candeias do Jamari.

¹³ O resultado final da média dos municípios de Rondônia poderá ser consultado por meio do portal do IEGM disponível em: <http://iegm.irbcontas.org.br/> e <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/index.php/sistema/sigap-iegm/>.

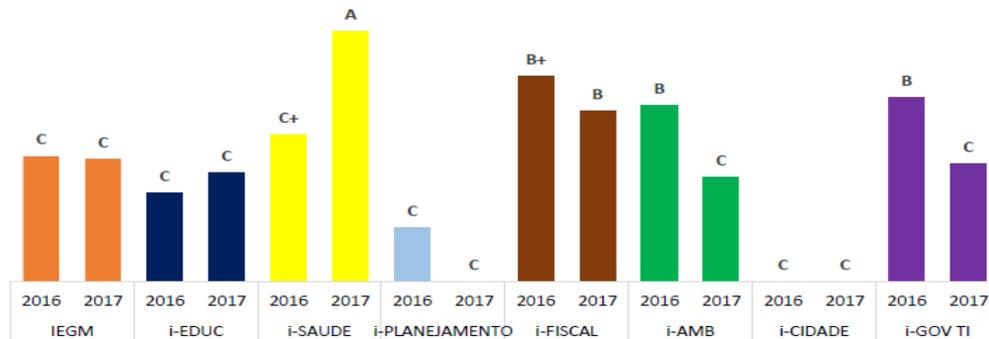
Acórdão APL-TC 00545/18 referente ao processo 01644/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



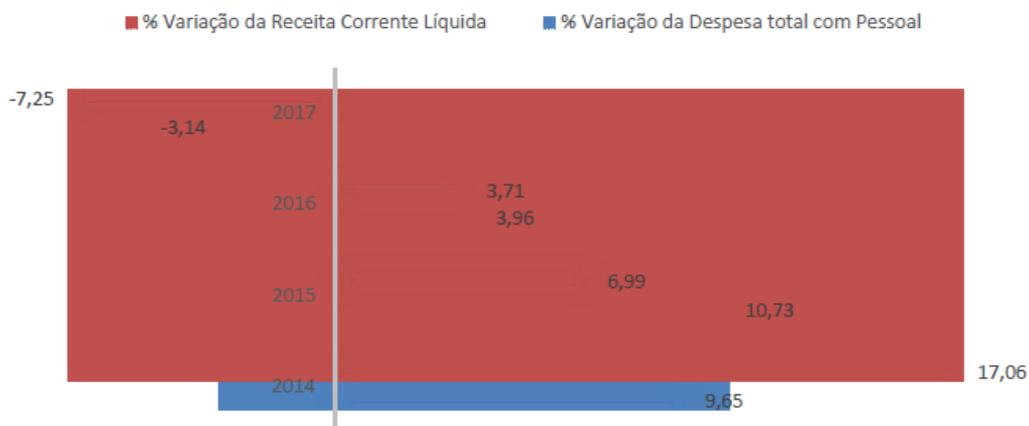
93. Após analisar comparativamente os exercícios de 2016 e 2017, acolho a sugestão da unidade técnica, e consignarei neste voto determinação à Administração municipal de Nova União para fins de avaliar a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

7 – DA GESTÃO FISCAL

94. O exame da gestão fiscal (Proc. 02978/17 – Acompanhamento da Gestão fiscal), foi efetuado pela Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal, que após proficiente análise com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, em vistoria no processo de gestão fiscal, destacou o que segue:

[...] Destacamos, de forma positiva, a diminuição das despesas com pessoal, as despesas do exercício consideravelmente em relação aos exercícios anteriores (2014-2016), reduzindo -3,14%, entretanto, destacamos negativamente, a diminuição da variação da RCL, apresentando pela primeira vez nos últimos 4 (quatro) exercícios, variação negativa -7,25%.

95. O gráfico demonstra a evolução da variação da DTP e RCL (2013 a 2017):



96. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício se extrai:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.1 – Da Despesa com Pessoal

97. Relativamente aos gastos com pessoal, no âmbito da Administração municipal, que encontra respaldo ao disposto no art. 169 da Constituição, que estabelece a necessidade de fixação por lei complementar de limites máximos para as despesas de pessoal ativo e inativo de todos os Poderes e entes federativos, foi elaborado pela unidade especializada (fl. 206 do ID 688446), o seguinte demonstrativo:

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2017)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	8.308.730,99	444.580,73	8.753.311,72
2. Receita Corrente Líquida - RCL	16.145.225,09	16.145.225,09	16.145.225,09
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	51,46%	2,75%	54,22%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

98. Conforme os valores contidos na tabela colacionada, o corpo técnico atestou que a Despesa Total com Pessoal, exercício de 2017, do município de Nova União, está em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, visto que os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definido na norma de regência.

7.2 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

99. A Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina em seu art. 4º, § 1º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário, nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

100. As metas fixadas nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim, a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

101. Seguindo esse comando, o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2017 (Lei nº 0533/16) fixou as metas para o exercício e para os dois seguintes. Estas metas foram devidamente analisadas pelo corpo técnico deste Tribunal, que elaborou a tabela a seguir, detalhando as metas, os resultados apurados e a situação do município quanto ao cumprimento dos objetivos definidos para o exercício de 2017:

Tabela - Demonstrativo do cumprimento das Metas Fiscais do exercício - R\$

Descrição	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário	2.500.000,00	2.621.677,85	Atingida
Resultado Nominal	-900.000,00	307.046,21	Não atingida
Dívida Pública Consolidada	700.000,00	746.636,10	Não atingida

Acórdão APL-TC 00545/18 referente ao processo 01644/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dívida Consolidada Líquida	-7.000.000,00	0,00	Atingida
----------------------------	---------------	------	----------

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO.

7.2.1 - Resultado Primário

102. Este resultado reflete a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias. Indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas primárias antes da apropriação dos juros e outros encargos da dívida. O resultado será utilizado para abater no saldo da dívida ou realizar investimentos. A tabela abaixo, elaborada pelo corpo instrutivo detalha o resultado do exercício:

Tabela - Demonstração do Resultado Primário

Discriminação	2017
1. Receitas Primárias	20.097.150,25
2. Despesas Primárias	17.475.472,40
3. Resultado Primário (1-2)	2.621.677,85
4. Meta fixada na LDO	2.500.000,00
5. % realizado = (3/4)*100	104,87
6. Situação	Atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

103. Assim demonstrado e de acordo com a Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo municipal (fl. 207 ID 688446), que efetuou a análise com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu que a Administração atingiu a meta de resultado primário fixado na LDO (Lei nº 0522/16) para o exercício de 2017.

7.2.2 - Resultado Nominal

104. A aferição deste resultado representa a diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. Para apuração da DFL a entidade deve deduzir da Dívida Consolidada as disponibilidades de caixa, desta forma, quanto maior negativo for o valor apurado, melhor será a situação da entidade, demonstrando que a entidade possui mais recursos disponíveis do que dívida. A tabela a seguir detalha o resultado nominal do exercício de 2017:

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal de 2017 - R\$

Discriminação	2017
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	-531.795,49
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	-224.749,28
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	307.046,21
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	-900.000,00
5. % Realizado = (3/4)*100	-34,12
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	134,12
Situação (Atingida/Não Atingida)	Não atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

105. De acordo com a nova metodologia de apuração do Resultado Nominal estabelecido pelo MDF/STN, determina que o valor da Dívida Consolidada Líquida seja de valor 0,00 quando as disponibilidades de caixa forem superiores à Dívida Consolidada (MDF 7ª Edição, p. 551).

106. No município em apreço, a unidade especializada indicou à fl. 208, que: *A meta de resultado nominal projetou uma redução do estoque da dívida fiscal líquida de -R\$900.000,00, entretanto o resultado do apurado foi um aumento de R\$ 307.046,21, desta forma, não atingindo a meta fixada na LDO.*

107. Em face do apontamento, o corpo técnico fez o registro da seguinte irregularidade:

[...] **IRREGULARIDADE**

Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 522/16 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado nominal.

108. Acolho o apontamento técnico, visto que a meta de resultado nominal não atingiu o seu objetivo fixado na LDO.

7.3 – Do limite de Endividamento

109. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

110. A seguir demonstra-se o comportamento deste apontamento, em conformidade com o apontamento indicado pelo controle técnico deste Tribunal de Contas:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2017
Receita Corrente Líquida (a)	16.145.225,09
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	0,00
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	0,00
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

111. Conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2017 (0,00%), percebe-se que o município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

9 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

112. Apesar do município de Nova União possuir Regime de Previdência Própria (RPPS), não foram feitas auditorias no sistema previdenciário, de forma, que as informações inseridas na prestação de contas, encontram-se consolidadas no Balanço Orçamentário.

113. Desta forma, alinho-me ao opinativo técnico de fls. 203/204 do ID 688446, e transcrevo este apontamento como parte integrante deste voto:

[...] **3.1.1.6. Gestão previdenciária**

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos. Por ser de longo prazo, o RPPS deve gerar receitas que serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto a sua sustentabilidade deve ser garantida através de uma adequada gestão previdenciária.

Por força do Art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Destacamos que se houver extinção do RPPS, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência e será devedor de parte dos benefícios a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), devido pelo tempo em que os servidores contribuíram para o RPPS municipal. Assim asseveramos a clara responsabilidade do município em relação à previdência dos seus servidores.

No exercício de 2017 foi realizada fiscalização nos principais eixos de avaliação da gestão previdenciárias (Processo nº 01234/17), cujo resultado subsidiou a análise das contas do exercício de 2016 e gerou diversas determinações para a correção das deficiências e impropriedades identificadas. O monitoramento das determinações (Processo nº 01235/18) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018. Assim, não foram aplicados procedimentos de auditoria para este município.

114. Como transcrito acima, toda desconformidade encontrada na fiscalização, já foi devidamente comunicada aos agentes responsáveis por meio de determinações, e estas, estão sendo objeto de monitoramento. Assim, cabe determinar a Unidade de Controle Externo que consigne nas contas do exercício de 2018, se houve o cumprimento destas determinações.

115. Por fim, é de consignar que a ausência desses dados não influenciam a análise destas contas, uma vez que existem elementos mais que suficientes para emissão de juízo acerca da gestão sob a responsabilidade do Prefeito Luiz Gomes Furtado.

10 – DAS DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DE 2014 E 2015

116. Nas decisões sobre as Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

117. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal 2015 e 2016, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

118. Quando da análise das contas relativas ao exercício de 2015 (proc. 1493/14), o corpo instrutivo desta Corte verificou que as determinações exaradas foram devidamente cumpridas pela Administração Municipal. Em razão disso, este Relator, deixar de tecer ilações acerca destas contas.

119. Quanto às determinações exaradas nos autos da prestação de contas relativa ao exercício de 2016 (Acórdão APL-TC 00363/16 referente ao processo 2146/2017/TCE-RO), verificou-se que algumas não foram possíveis mensurar em razão da necessidade de autuar processo específico para monitoramento, e as demais: (i) uma não atendeu; (ii) duas foram sanadas; e (iii) cinco encontram-se em andamento.

120. Contudo, considerando que a apreciação das contas do exercício de 2016 ocorreu em 30/11/2017, sendo o decisum transitado em julgado no âmbito deste Tribunal de Contas na data de 15/01/18, e o gestor notificado posteriormente, não houve tempo hábil para o cumprimento no exercício de 2017 da sentença exarada, logo, devem as determinações “em andamento e verificação”, serem ponto de averiguação nas contas do exercício de 2018.

11 – DO CONTROLE INTERNO

121. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria (ID 604010, de fls. 01/25), opinando pela regularidade das contas com ressalva. Consta à fl. 22 do aludido expediente, pronunciamento do prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

122. Ressalte-se que o relatório anual do órgão de controle interno foi elaborado examinando os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), as peças contábeis que compõem as contas em conjunto com o relatório circunstanciado.

123. Assim, verifica-se que aquela controladoria interna cumpriu o exercício de seu mister.

12 – DA SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

124. As contas relativas ao exercício de 2013, 2014, 2015 e 2016 receberam parecer favorável à aprovação com ressalvas pelo egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, como está a demonstrar o quadro a seguir:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DATA DO JULGAMENTO	PARECER
2013	1491/2015-TCER ¹⁴	11/12/14	Favorável com Ressalvas

¹⁴ Parecer Prévio n. 56/2014-PLENO. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves.

Acórdão APL-TC 00545/18 referente ao processo 01644/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2014	1430/2015-TCER ¹⁵	26/11/15	Favorável com Ressalvas
2015	1493/2016-TCER ¹⁶	27/10/16	Favorável com Ressalvas
2016	2146/2017-TCER ¹⁷	30/11/17	Favorável com Ressalvas

Fonte: Acesso sistema de Processo de Contas eletrônico (PCe) deste Tribunal de Contas em 07/12/18, às 11:16min.

125. Como exposto verifica-se que nos quatros exercícios acima indicados, o município de Nova União, vem recebendo parecer favorável com ressalvas por parte deste Tribunal de Contas à aprovação de suas contas.

126. As contas referente ao exercício de 2017, também é pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas, conforme opinaram o Controle Externo e Ministério Público de Contas, motivo pelo qual este Relator também se alinha ao mesmo entendimento, sendo desnecessário tecer maiores digressões sobre o tema.

127. Todavia, em que pese o entendimento firmando por este Tribunal, é de se ressaltar que tal parecer não inviabilizar o mister da Câmara Municipal do referido município em fazer uma análise criteriosa destas contas, podendo aquele Poder Executivo endossar ou diferir dos pontos aqui abordados.

128. Por derradeiro, é importante frisar que a Câmara Municipal de Nova União, após submeter à apreciação das contas do Chefe do Executivo Municipal ao plenário daquele Legislativo, deverá dar conhecimento do resultado a este Tribunal de Contas, para fins de registro, conforme disposto na Resolução 267/2018, de 27/09/2018¹⁸.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

129. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (32,46% na MDE e 69,70% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (25,39%); gasto com pessoal (51,46%; e repasse ao Legislativo (6,11%).

130. Conforme exposto amiúde no item 6 deste voto (parágrafo 87 e seguintes), a nota obtida pelo município de Nova União no que se refere ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) se manteve na mesma média dos municípios do estado.

¹⁵ Parecer Prévio n. 41/15-PLENO. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves.

¹⁶ Parecer Prévio PPL-TC 00030/16. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves.

¹⁷ Parecer Prévio PPL-TC 00029/17. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves.

¹⁸ Art. 1º - No processo de contas de gestão em que o prefeito figurar como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá:

I – parecer prévio, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010); e (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

131. Destaca-se negativamente os resultados abaixo da média do i-Educ e i-Gov Ti e, positivamente, os resultados alcançados pelo i-Saúde.

132. De se ressaltar que em comparação dos exercícios passados com o atual, a evolução do índice da saúde, que passou de “C+” (em fase de adequação) para “A” (altamente efetiva), a manutenção da nota geral se deve muito a este fator, visto que os demais índices diminuiram ou mantiveram a nota.

133. Tais apontamentos ensejam determinação à Administração municipal de Nova União para fins de avaliar a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.

134. No que tange à educação, o corpo técnico destacou que no exercício de 2017, foram realizados trabalhos para acompanhamento do Plano Municipal de Educação (Proc. nº 03125/2017/TCER) com o objetivo específico de cientificar os atuais gestores em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de ajustarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas, sob pena de reprovação das contas dos anos subsequentes, em caso do não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais firmados nos Planos de Ação.

135. Portanto, faz-se necessário alertar a Administração do município de Nova União acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião nos anos subsequentes pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14).

136. Quanto as evidências obtidas na auditoria do Balanço Geral do Município de Nova União, exercício de 2017, foram consideradas suficientes e adequadas, pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas, que concluiu que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa encerrados em 31/12/2017, foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas no exercício em análise, havendo somente a necessidade de determinação para a correção das peças que apresentaram inconformidades.

137. Com relação às metas fiscais, observa-se que o município de Nova União, atingiu a meta de resultado primário fixada na LDO (Lei nº 0533/16) para o exercício de 2017, quanto a meta do resultado nominal, embora tenha projetado uma redução do estoque da dívida fiscal líquida de (-R\$ 900.000,00), a unidade especializada indicou à fl. 208, que o resultado do apurado foi um aumento de R\$ 307.046,21, desta forma, não atingiu a meta fixada na LDO.

138. Em face do apontamento, é necessário fazer a determinação à Administração Municipal, que houve infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 522/16 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado nominal.

139. O Ministério Público de Contas compareceu aos autos e após percuciente análise, corroborou o relatório técnico opinando pela aprovação das contas anuais com ressalvas, contudo pugnou que se determinasse ao Poder Executivo Municipal a observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito das prestações de contas anteriores, por meio de seus acórdãos.

Acórdão APL-TC 00545/18 referente ao processo 01644/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

140. Por derradeiro, ratifico na totalidade as determinações e recomendações sugeridas pelos opinativos técnico (ID 688446) e ministerial (ID 695456) em seus opinativos conclusivos.

141. A vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, ante remanescer irregularidade que não macula as contas, bem como por restar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, e acolhendo os judiciosos pareceres técnico e ministerial, para considerar que as contas do município de Nova União relativas ao exercício de 2017, são merecedoras de aprovação com ressalvas pela Câmara Municipal, porquanto submeto a este egrégio Plenário voto no sentido de:

I – Emitir parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas do Município de Nova União, exercício de 2017, de responsabilidade de Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, com base no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do artigo 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, conforme documento em anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal, em razão das seguintes impropriedades:

a) infringência ao artigo 53, III, art. 4º, § 1º, e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão do não atingimento da meta de resultado nominal;

b) infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 e dos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público em decorrência das inconsistências das informações contábeis e da falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa¹⁹;

c) infringência ao artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo não atendimento à determinação concernente à correção do Balanço Patrimonial, no tocante às divergências dos valores do patrimônio líquido, do fluxo de caixa, da dívida ativa e dos restos a pagar, para que se coadune com os valores apresentados nos demonstrativos sintéticos e analíticos;

d) infringência ao artigo 37, “caput” da Constituição Federal, decorrente da inobservância dos princípios da eficiência em razão do inexpressivo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova União relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, cumprimento das Metas Fiscais, nos termos delineados pelos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

¹⁹ Foram identificadas falhas na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID nº 604016) em todas as colunas referentes ao exercício anterior. Os resultados apresentados nos demonstrativos do exercício (coluna do exercício anterior) não conciliam com os valores evidenciados nos demonstrativos do exercício anterior (coluna do exercício atual), ID 452698 do Proc. 2146/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do município de Nova União ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, a observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior, lavrado no Parecer Prévio PPL-TC 00029/17, do processo n. 2146/2017/TCER;

IV – Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do município de Nova União ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para que:

a) acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada neste processo, assim como aos alertas e determinações lavradas no Parecer Prévio PPL-TC 00029/17, do processo n. 2146/2017/TCER, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

b) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

c) adote medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem no cumprimento das metas do Ideb;

d) adote providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14); e

e) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

V – Determinar ao Controle Externo deste Tribunal de Contas que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste voto;

VI – Dar ciência da decisão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;



Proc.: 01644/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Vale do Paraíso para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII – Arquivar os autos, depois de atendidas todas as exigências prolatadas nesta decisão.

Em 13 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO